

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.095, DE 2001

Veda a abertura obrigatória de conta corrente para recebimento de salário, aposentadoria ou pensão, em instituição financeira previamente escolhida sem anuência dos empregados ou servidores públicos, e dá outras providências.

Autor: Deputado Alberto Fraga

Relator: Deputado Luciano Castro

I - RELATÓRIO

A proposta em exame pretende vedar “a abertura obrigatória, para a Administração Pública e pessoas jurídicas de direito privado, de conta corrente para o recebimento de salário, aposentadoria ou pensão, em instituição financeira previamente escolhida sem anuência dos servidores públicos ou dos empregados”.

Ainda segundo o projeto, no caso de pessoas jurídicas de direito privado, a anuência individual poderá ser suprida por acordo ou convenção coletiva, nos termos da legislação trabalhista. Para a anuência individual, deverão ser dadas ao empregado ou servidor público, no mínimo, três opções de escolha de instituições financeiras.

De acordo com a justificativa do projeto, “com a liberação das taxas de serviço bancário, a obrigatoriedade de abertura ou manutenção de conta corrente para recebimento de salário, aposentadoria e pensão, sem anuência do empregado ou servidor público, tornou-se absurda, uma vez que os

bancos aproveitam esse caráter compulsório para cobrar as maiores taxas possíveis.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta ora relatada tem alcance bastante amplo e poderá, a nosso ver, resultar em interferência indevida em Estados e Municípios, os quais têm, de acordo com a Constituição Federal, autonomia para dispor sobre questões administrativas, respeitadas as disposições constitucionais pertinentes. O respeito ao pacto federativo deve orientar o posicionamento deste colegiado, não como pressuposto de admissibilidade, que é da competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, mas, no mérito, como princípio fundamental no exame de proposições que impliquem obrigações de natureza administrativa para os demais entes federados.

No que tange à administração federal, conforme já ressaltado pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil – SIPEC, “não há no ordenamento jurídico norma que proíba o servidor de receber seu pagamento diretamente em estabelecimento bancário, seja privado ou oficial, conforme manifestação expressa do interessado, bem como não se verifica em nenhum dispositivo legal vigente qualquer inconveniência quanto à possibilidade de a Administração Pública efetuar depósitos dos valores relativos à folha de pagamento de seus servidores em banco por ela pré-estabelecido” (Ofício-circular nº 25, de 2002, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão). Mas, diz ainda o citado ofício, “assentado na máxima de que o interesse público sobrepõe-se ao particular ressalta-se que cabe a adoção do critério da conveniência e oportunidade pela Administração Pública para escolher a medida que melhor se amolde ao interesse público, determinando o banco de seu interesse por meio do qual serão efetivados os créditos relativos aos pagamentos dos servidores”. Nas considerações finais, o mesmo documento considera válida a hipótese de que o servidor possa indicar o banco de sua preferência, desde que atendido o critério do interesse público

À luz do exposto no último parágrafo, entendemos que as normas vigentes já tratam apropriadamente da matéria em tela no âmbito da administração pública federal. Por este motivo e pelas demais ponderações presentes neste parecer, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.095, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado Luciano Castro
Relator